



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

Ofício GPL n° 057/2016

Processo n° 3.843-4/2016

Jundiaí, 26 de fevereiro de 2016.

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Cumpre-nos comunicar a V. Ex^a. e aos Nobres Vereadores que, com fundamento no art. 53 combinado com o art. 72, inciso VII, ambos da Lei Orgânica do Município, estamos **VETANDO PARCIALMENTE** o Projeto de Lei n° **11.817**, aprovado por essa E. Edilidade, em Sessão Ordinária realizada em 11 de fevereiro de 2016, por considerá-lo inconstitucional e ilegal, consoante as razões a seguir aduzidas.

O Projeto de Lei em tela, tem por escopo alterar a Lei 8.584/2016, que disciplina a publicidade ao ar livre, para propiciar proteção à liberdade de imprensa.

A propositura pretende excluir dos procedimentos e exigências previstos no art. 31 da Lei n° 8.584/2016, os folhetos de caráter religioso, jornais, revistas e periódicos e informativos publicitários de campanhas promovidas por entidade declarada de utilidade pública.

Preliminarmente, convém salientar que a ordenação da utilização do espaço urbano é de competência do Município nos termos do disposto no art. 30, inciso II, da Constituição Federal.

Nessa ordem de ideias, cabe salientar que a regulamentação desse uso traça limites razoáveis à sua consecução, mediante a vinculação ao atendimento de requisitos prévios na forma prevista no art. 78 da Lei n° 5.172/66, se constituindo em regular exercício do poder de polícia.

À exceção dos jornais, revistas e periódicos de cunho informativo e não publicitário, na forma estipulada no art. 220, § 2º e § 6º da Carta Magna vigente (**inciso II, § 6º do art. 31**), as demais exceções previstas (**incisos I e III do § 6º do art. 31**) se constituem em tratamento privilegiado e se afiguram inconstitucionais e ilegais, como a seguir se demonstrará.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

Ainda sobre a temática dos jornais, revistas e periódicos, colacionamos posicionamento do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que delimita o âmbito de atuação do Município frente aos preceitos constitucionais vigentes:

AÇÃO DECLARATÓRIA Distribuição gratuita de jornais Jornal Metro - Alegação de embaraço à liberdade de informação por parte da Municipalidade Classificação do réu de que não se trata de jornal e sim panfletagem ou ação publicitária, sujeitando-se à sua autorização LM 2.0941/05 e 3.411/11 Comprovação de que se trata realmente de jornal com conteúdo editorial e informativo de notícias do mundo, do país e da região onde é distribuído Sujeição a dispositivos da CF Não aplicação das leis municipais Sentença de improcedência Recurso provido.

(Relator(a): Reinaldo Miluzzi; Comarca: Campos do Jordão; Órgão julgador: 6ª Câmara de Direito Público; Data do julgamento: 24/09/2012; Data de registro: 27/09/2012)

No tocante ao mérito, destaca-se a inconveniência administrativa de se estabelecer exceções, que por certo contribuirão por comprometer o próprio espírito da Lei que se pretende alterar, cuja reformulação fora motivada exatamente para coibir as práticas infratoras mais recorrentes oriundas da distribuição em semáforos de panfletos de cunho religioso, videntes e similares sem licenciamento junto ao Poder Público Municipal e atendimento aos requisitos legais mínimos.

Registre-se, mais, por relevante, que a regulamentação prevista no art. 31 da Lei nº 8.584/16 visa ainda prestigiar medidas atreladas à segurança pública, disciplinando o assunto de forma a evitar a abordagem recorrente de motoristas e pedestres com esse tipo de distribuição, somando-se, ainda, os benefícios decorrentes ao meio ambiente, proporcionando a redução do lançamento de materiais impressos em vias públicas, poluindo a cidade com todos os consectários naturais.

Por outro lado, sob o prisma jurídico, oportuno salientar que as exceções previstas nos **incisos I e III do § 6º do art. 31** se afiguram inconstitucionais e ilegais, notadamente por se constituírem na concessão de tratamento excludente ou preferencial a instituições religiosas e entidades declaradas de utilidade pública sem existir um fundamento razoável para estabelecer tal critério diferenciado ou privilegiado, em afronta ao disposto no art. 5º, “caput” (princípio da isonomia); art. 19, inciso I, e art. 37 “caput” (princípio da impessoalidade), todos da Constituição Federal vigente, c/c art. 8º, inciso I, da Lei Orgânica do Município.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

Nessa linha de raciocínio, *ficam caracterizados os vícios de inconstitucionalidade e ilegalidade que pesam sobre o disposto nos incisos I e III do § 6º do art. 31, razão pela qual a aposição de veto aos aludidos dispositivos.*

Por todo o exposto, estamos convictos de que os Nobres Edis não hesitarão em acatar as razões de **VETO PARCIAL** ora aduzidas.

Atenciosamente,

PEDRO BIGARDI

Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

Vereador MARCELO ROBERTO GASTALDO

Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

NESTA